



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000086256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035057-45.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2023.

SOUZA NERY Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1035057-45.2018.8.26.0224 (r)

APELANTE: -----

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: GUARULHOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 56.083

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO
 DE CARGOS SEM CONCURSO

POR LEI. Presidente da Câmara que, por meio de lei, criou cargos sem concurso em desacordo com a CF e as normas de direito administrativo que tratam de cargos em comissão. Tal ato já havia sido declarado inconstitucional duas vezes anteriormente. Improbidade administrativa caracterizada. Nítido dolo de burlar a lei e ferir o erário público. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- em face de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em razão da r. sentença que julgou procedente em parte o pedido em ação civil pública e condenou o réu pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, a arcar com o pagamento de multa civil no valor de 10 vezes o valor da percebida pelo agente na ocasião do fato, proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos.¹

Apela o réu alegando que mesmo que o ato cometido seja ilegal, não

¹ Fls. 1.222-1.227, de lavra do MM. Juiz Dr. RODRIGO TELLINI DE AGUIRRE CAMARGO, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, cujo relatório se adota.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

há espaço para condenação por improbidade pois ausente a má-fé, elemento essencial segundo a legislação. Deseja a reforma da sentença com a improcedência do pedido ou a redução das penas.¹

Sobrevieram as contrarrazões.²

Parecer da PGJ é pelo não provimento do recurso.³

Peticiona o réu alegando que novel legislação impede que haja penalização quanto aos direitos políticos.⁴⁵

Parecer da PGJ é pelo não provimento do recurso, irretroatividade da nova lei, manutenção da penalização dos direitos políticos e manutenção o reconhecimento do ato de improbidade.⁶

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública em que o MP alega que o réu, enquanto presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, propôs e aprovou a Lei 7.475/2016 recriando, dolosamente, cargos que já haviam sido considerados inconstitucionais em ocasião anterior (Lei 7.382/2015). Consta na ACP que os cargos criados pela Lei 7382/15 foram declarados inconstitucionais em ADIn 2256462-37.2015, mas o réu fez tentativa de recriá-los com a Lei 7474/16, também declarada inconstitucional pela ADIn

¹ Fls. 1.247-1.258.

² Fls. 1.265-1.278.

³ Fls. 1.287-1.304.

⁴ Fls. 1.306-1.315 e 1.356-1.360.

⁶ Fls. 1.322-1.333 e 1.362-1.363.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2189942-61.2016 e novamente com a Lei 7475/16. Relata o parquet que o objetivo do réu era manter servidores admitidos sem concurso, que prestavam serviço na Casa Legislativa, em seus postos (agente legislativo, assessor técnico, auxiliar legislativo, jornalista, oficial de vigilância e zeladoria, programador).

O réu se defende alegando que recriou cargos existente na Lei 3822/1991, que não tem declaração de inconstitucionalidade.

Pois bem. Verifica-se que as leis declaradas inconstitucionais, acima mencionadas, assim o foram porque os cargos que foram por elas criadas não tinham atribuições de assessoramento, chefia e direção. É necessário constar essas características nos cargos que são livres de concurso, contudo as leis criavam a possibilidade de contratação sem concurso para cargos burocráticos, operacionais e profissionais sem especializações (agente legislativo, assessor técnico, auxiliar legislativo, jornalista, oficial de vigilância e zeladoria, programador).

Quando o réu atua propondo e aprovando uma terceira lei com a mesma intenção de criar os mesmos cargos, novamente livres de concurso, o faz com intenção dolosa de burlar a norma e, ainda mais, de burlar ordens judiciais anteriores.

Não há que se falar em ausência de dolo ou em necessidade de mais provas para se concluir que o réu agiu com dolo de gastar erário público de maneira ilegal e inconstitucional.

O dolo também se torna nítido quando analisamos que a Lei imediatamente anterior àquela em lide (Lei 7474/16) também foi declarada inconstitucional pela ADIn 2189942-61.2016 pelo mesmo motivo, mas o réu insistiu e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

propôs e aprovou a Lei 7475/16, com intenção clara de desvio de ética, moralidade e de recursos públicos financeiros.

A meu ver, não há reparos a serem feitos na sentença.

4/5

Em que pese a novel legislação, temos que a irretroatividade da mesma foi declarada pelo STF no tema 1.199.

Assim, entendo razoável a sanção imposta na sentença, sendo proporcional ao ato cometido.

Pelos motivos expendidos, proponho que seja negado provimento ao recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5/5